

TC 014.616/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério do Trabalho)

Responsáveis: Renato Nunes de Oliveira (CPF 021.168.989-00) e ADRVale – Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), atual Ministério do Trabalho, em desfavor do Sr. Renato Nunes de Oliveira, ex-prefeito municipal de Lages/SC, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos federais repassados por meio do Termo de Adesão SPPE n. 001/2010 (peça 1, p. 13-14), registrado no SIAFI sob o número 299495, com vigência no período de 1º/7/2010 a 1º/5/2012.

2. O objeto do ajuste foi a adesão do referido município ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, cuja meta era a qualificação profissional e social de 500 jovens e a inserção no mercado de trabalho de 150 dos jovens capacitados (peça 1, p. 55).

3. Tendo em vista a morte do Sr. Renato Nunes de Oliveira, certidão de óbito à peça 26, foram feitas diligências ao cartório em que foi registrado o óbito, aos cartórios do município de Lages/SC, último domicílio do responsável, bem como ao juízo dessa comarca, a fim de solicitar informações necessárias para a citação do espólio, caso o inventário não tenha sido concluído, ou dos herdeiros, caso já tenha havido a partilha dos bens (peças 8-13).

4. Em resposta, a Vara da Família da Comarca de Lages/SC informou que tramita naquele Juízo de Direito inventário dos bens decorrentes do falecimento de Renato Nunes de Oliveira, sob o n. 0307767-31.2015.8.24.0039, sendo inventariante, a Sra. Juracy Terezinha Valcanaia (peça 26).

HISTÓRICO

5. Conforme disposto na cláusula segunda do termo de adesão, o município se comprometeu a executar os Planos de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã com rigorosa observância das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Foram previstos R\$ 794.937,44 para a execução do objeto, dos quais R\$ 715.443,70 seriam repassados pelo concedente e R\$ 79.493,74 a título de contrapartida (peça 1, p. 53).

6. Os recursos federais foram transferidos em três parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias: 2010OB800602, no valor de R\$ 107.316,56, emitida em 2/7/2010 (peça 4, p. 185); 2011OB800081, no valor de R\$ 286.177,48, emitida em 9/2/2011 (peça 4, p. 187); 2011OB800409, no valor de R\$ 321.949,66, emitida em 28/12/2011 (peça 4, p. 189).

7. O ajuste vigeu no período de 1º/7/2010 até 1º/5/2012, conforme cláusula terceira do termo

de adesão e duas prorrogações de ofício (peça 1, p. 14, 102-103 e 117-120).

8. Consta dos autos o Ofício S/N, de 24/7/2012, em que a conveniente encaminha ao Ministério do Trabalho e Emprego a prestação de contas final do ajuste (peça 1, p. 144-196 e peça 2, p. 3-19).

9. O Departamento de Políticas Públicas de Trabalho e Emprego para a Juventude/MTE (DPTEJ/MTE) analisou o processo de prestação de contas quanto à execução física e atingimento dos objetivos do Plano de Implementação.

10. Por meio da Nota Técnica 599/2014/DPTEJ/MTE a unidade concluiu que a Prefeitura Municipal de Lages cumpriu a meta em relação a inserção pactuada, com 197 jovens qualificados inseridos no mercado de trabalho, ante um objetivo de 150. Já em relação à meta de qualificação de quinhentos jovens, o objetivo não foi alcançado, pois só foram qualificados 392, representando 78,4% da meta pactuada (peça 2, p. 22-36).

11. Em seguida as contas foram encaminhadas para análise e emissão de parecer conclusivo quanto a correta e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

12. A Coordenação-Geral de Contratos e Convênios/MTE (CGCC/MTE) elaborou a Nota Técnica 880/2104/CGCC/SPPE, emitindo o seguinte parecer (peça 2, p. 38-47):

Diante do exposto, conclui-se **pela não aprovação das contas** considerando que as informações acostadas aos autos não são suficientes para a correta comprovação dos recursos públicos recebidos, visto que somente por meio da regular execução da avença é possível afirmar que o objeto apresentado pelo gestor foi efetivamente cumprido com os recursos da concedente e não por meio de outras fontes de recursos, portanto, caberia aos responsáveis pela gestão dos recursos públicos apresentar a prestação de contas nos moldes da legislação vigente, sob pena de restituir o valor transferido, atualizado monetariamente, na forma da legislação aplicável, no montante de R\$ 701.966,70 (setecentos e um mil, novecentos e sessenta e seis reais, setenta centavos) conforme a seguir demonstrado. (Não grifado no original)

13. Mediante os Ofícios 4860 e 4887/2014/CGCC/SPPE/MTE, de 29/9/2014, foram notificados os Srs. Elizeu Mattos e Renato Nunes de Oliveira, então prefeito e ex-prefeito municipal de Lages/SC, respectivamente, para conhecimento da Nota Técnica 880/2014 e adoção de medidas cabíveis (peça 2, p. 63 e 68).

14. Após solicitação de prorrogação de prazo, que foi concedida, o Sr. Renato Nunes de Oliveira apresentou sua defesa, afirmando que a execução financeira do ajuste foi cumprida regularmente e, quanto à execução física, a responsabilidade era da empresa ADRVale, que foi contratada para prestação dos serviços. Ao final, solicita novo prazo para juntar outros documentos que teria solicitado à prefeitura municipal de Lages/SC (peça 2, p. 78-80).

15. Foi então realizada nova análise sobre a documentação acima, sendo emitida a Nota Técnica 76/2015/CGCC/SPPE, com a seguinte conclusão (peça 2, p. 84-86):

Diante do exposto, sugere-se que a decisão de não aprovação das contas seja mantida na forma analisada por meio da Nota Técnica nº 880/2014/CGCC/SPPE (fls. 712-21), ressaltando que continua pendente de devolução o valor originário de R\$ 701.966,70 (...).

16. A referida Nota Técnica, que concluiu pela manutenção da decisão de não aprovação das contas relativas à execução do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, foi encaminhada ao Sr. Renato Nunes de Oliveira por intermédio do Ofício 524/2015/CGCC/SPPE/MTE, de 2/2/2015 (peça 2, p. 87).

17. A determinação para instauração de tomada de contas especial foi comunicada à prefeitura municipal de Lages/SC e ao Sr. Renato Nunes de Oliveira, conforme os Ofícios 120 e 121/2015/GETCE/SPPE/MTE, de 3/3/2015 (peça 2, p. 100-101).

18. A prefeitura municipal de Lages/SC, alegando que a antiga prestação de contas teria sido encaminhada equivocadamente, enviou nova prestação de contas final para análise, “desta vez com toda documentação pertinente”, mediante o Ofício 095/2015/GAPRE, de 13/3/2015 (peça 2, p. 106).
19. Ante a falta de medidas concretas por parte do responsável, e esgotadas todas as ações administrativas para o atendimento ao que preceitua a legislação, foi solicitada a instauração da tomada de contas especial.
20. Foi, então, instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 4, p. 111-147, com conclusão pela responsabilização do Sr. Renato Nunes de Oliveira pelo dano no valor original de R\$ 713.598,10.
21. O relatório da CGU também apresenta conclusão que o responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo mesmo valor original apontado acima (peça 4, p. 203-206).
22. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 207 e 209).
23. O Ministro dos Transporte atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 4, p. 213).
24. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça 27), que contou com a anuência do Secretário da Secex-SC (peça 28), propôs-se a citação da Sra. Juracy Terezinha Valcanaia, inventariante do espólio de Renato Nunes de Oliveira, e da Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVale, em decorrência da impugnação parcial das despesas do Termo de Adesão 001/2010, celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista o cumprimento parcial do objeto pactuado.
25. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 28) foi promovida a citação da Sra. Juracy Terezinha Valcanaia, inventariante do espólio de Renato Nunes de Oliveira, e do Sr. Osmar Boos, liquidante da Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVale, por meio dos Ofícios 0087 e 0088/2017-TCU/SECEX-SC, de 24/2/2017 (peças 30, 31 e 34).

EXAME TÉCNICO

26. Apesar de a Sra. Juracy Terezinha Valcanaia e do Sr. Osmar Boss terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam documentos constantes das peças 32 e 35, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.
27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
28. A presente tomada de contas especial foi autuada em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados por meio do Termo de Adesão SPPE n. 001/2010, firmado entre a prefeitura municipal de Lages/SC e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (peça 1, p. 13-14).
29. O Relatório do Tomador de Contas, baseado nas Notas Técnicas 599/2014/DPTEJ/MTE, 880/2104/CGCC/SPPE e 76/2015/CGCC/SPPE, apontou as seguintes irregularidades: cumprimento parcial do objeto, que alcançou 78,4% da meta de qualificação pactuada; contratação e repasse direto à ADRVale dos recursos transferidos pelo MTE, sem observância dos procedimentos da Lei 8.666/1993 e sem detalhamento das despesas; e falta de notas fiscais referentes aos serviços prestados, que inviabilizou a identificação dos gastos individuais efetivamente realizados com cada item.
30. Após as notificações da Nota Técnica 76/2015, a municipalidade enviou nova prestação de

contas do ajuste, por meio do Ofício 95/2015/GAPRE, de 13/3/2015, alegando que a prestação de contas anterior teria sido encaminhada equivocadamente, com alguns documentos que pertenciam a outro convênio, também firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego (peça 2, p. 106).

31. A documentação encaminhada indica que a Prefeitura Municipal de Lages/SC adotou o procedimento de Chamada Pública de Parceria para selecionar e contratar a ADRVale para executar o programa Projovem no município. O edital e as atas de habilitação, de abertura das propostas, de adjudicação e de homologação, bem como o Contrato 304/2010, assinado em 1º/10/2010, foram acostados aos autos (peça 2, p. 190-197 e peça 3, p. 4-50).

32. O outro ponto questionado no Relatório do Tomador de Contas Especial foi a falta de notas fiscais referentes aos serviços prestados, que inviabilizou a identificação dos gastos individuais realizados com cada item. Entretanto, as notas fiscais foram encaminhadas na nova prestação de contas (peça 3, p. 96-114).

33. Ainda assim, o tomador de contas considerou que as notas fiscais apresentadas, apesar de fazerem referência ao Contrato 304/2010, não continham todos os requisitos exigidos pela legislação do Projovem, não permitindo identificar se os recursos foram efetivamente utilizados na execução do objeto pactuado, propondo a devolução da totalidade do repasse (peça 4, p. 123-125).

34. Em situação semelhante, tratada nos autos do TC 023.626/2016-0, o Tribunal considerou suficientes as notas fiscais sem todas as informações requeridas, mediante o Acórdão 3218/2017-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, do qual se extrai o seguinte trecho:

27. A alegada ausência de detalhamento das **despesas com cursos de qualificação social e profissional**, nos termos do art. 10, inciso XV, da Portaria MTE 991/2008, não tem o condão de desqualificar as despesas efetuadas de forma absoluta. Ademais, consoante se observa nas notas fiscais emitidas em favor da empresa contratada para a qualificação dos jovens, no âmbito do programa, havia referência ao número do contrato pactuado com o Município (Termo de Contrato 102/2010), de forma a atender um certo grau de especificidade das despesas (...). (grifado no original)

35. Sendo assim, considera-se exagerado exigir a restituição total dos recursos destinados ao município para a execução do programa, sendo razoável propor a devolução conforme cálculos apresentados pela Nota Técnica 599/2014, adiante detalhada.

36. As irregularidades e impropriedades quanto à seleção e contratação da ADRVale, em desacordo com as normas do Projovem, ensejariam audiência do responsável para que apresentasse suas justificativas, e caso não acatadas poderiam resultar em aplicação de penalidade de multa.

37. Ocorre que o responsável, Sr. Renato Nunes de Oliveira, faleceu em 26/8/2015 e dado o caráter personalíssimo da penalidade seria inócua a adoção de audiência. Por isso não será proposta tal medida.

38. Em relação ao objeto, estavam previstas duas metas: qualificação de quinhentos jovens e inserção de 150 no mercado de trabalho, conforme item 2 do Plano de Implementação (peça 1, p. 52).

39. De acordo com dados extraídos do sistema Sinprojovem, apontados no Relatório Técnico 599/2014, a meta de inserção no mercado foi integralmente atingida, alcançando 197 jovens inseridos, equivalente a 50,3% (peça 2, p. 28-29).

40. O mesmo relatório informa que houve uma evasão no início dos cursos de setenta jovens e no final a qualificação de 392 alunos no âmbito do Programa Promovem Trabalhador – Juventude Cidadã, correspondendo a 78,4% da meta pactuada (peça 2, p. 27-28).

41. Este número de jovens qualificados está abaixo do mínimo exigido para ser considerada cumprida a meta. Conforme estabelecido na Portaria MTE 991/2008, artigo 30, § 1º, a tolerância máxima de evasão admitida é de 10%. Caso este percentual seja ultrapassado, o ente executor terá que

restituir o valor recebido para a qualificação, de acordo o § 2º, da portaria.

42. A restituição devida, segundo a Nota Técnica 599/2014, foi calculada da seguinte forma (peça 2, p. 28):

Meta pactuada = 500 jovens

Dedução da taxa de evasão (10%) = 50

Meta aceitável = 500 — 50 = 450 jovens

Jovens efetivamente qualificados = 392

Cálculo final = 450 — 392 = 58

Restituição ao MTE = 58 jovens

Valor a ser restituído = 58 x 3,95 (hora/aula) x 350 (total h/a) = R\$ 80.185,00 (grifos no original)

43. Do valor acima calculado deve ser descontado o que foi devolvido pela municipalidade, R\$ 1.845,60, conforme item 37 do relatório do tomador de contas (peça 4, p. 127).

44. Dessa forma, entende-se que não deve ser exigida a restituição da totalidade dos recursos repassados, mas somente a parte considerada não executada, relativa à evasão além dos limites tolerados pelas normas legais e demonstrados na Nota Técnica 599/2014 (peça 2, p. 28). Decisão semelhante foi adotada pelo Tribunal, mediante o Acórdão 3218/2017-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo.

45. Além do ex-prefeito, a ADRVale também deve ser responsabilizada solidariamente pelo débito, por descumprir cláusulas previstas no Contrato 304/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Lages/SC, para implementação do Projeto Projovem Trabalhador (peça 3, p. 44-50).

46. Ressalte-se que a responsabilidade da empresa é de caráter contratual. Apesar de ter implementado a qualificação de 392 jovens, cobrou e recebeu o pagamento total estipulado em contrato, de quinhentos jovens.

47. Sendo assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

48. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhes foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam, solidariamente, condenados em débito, além de aplicação de multa individualmente à empresa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o espólio do Sr. Renato Nunes de Oliveira, representado pela inventariante, Sra. Juracy Terezinha Valcanaia, e a Agência de Desenvolvimento Regional (ADRVale);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. Renato Nunes de Oliveira (falecido) (CPF 021.168.989-00), ex-prefeito do município de Lages/SC, e da empresa ADRVale - Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00), e condenar, solidariamente, o espólio do

falecido ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e a empresa ADRVale - Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.185,00 (D)	29/12/2011
1.845,60 (C)	7/5/2012

Valor atualizado até 21/3/2018, incluído juros de mora: R\$ 129.484,04

c) aplicar à empresa ADRVale - Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis, informando-os de que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-SC, em 21 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Aloísio de Freitas Zamparetti

AUFC mat. 4546-2

Apêndice I – Elementos de responsabilização

Qualificação do responsável: Sr. Renato Nunes de Oliveira (falecido) (CPF 021.168.989-00), na condição de Prefeito Municipal de Lages/SC à época dos fatos;

Irregularidade: não cumprimento da meta de qualificação de alunos nem devolução de parte dos recursos recebidos no âmbito do Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, estabelecidas no Termo de Adesão 001/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lages e o Ministério do Trabalho e Emprego;

Dispositivos violados: art. 30, §§ 1º e 2º, da Portaria MTE 991/2008, Termo de Adesão 001/2010 e cláusula terceira, II, ‘j’ do Contrato 304/2010;

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional;

Conduta: deixar de qualificar o número mínimo de alunos no âmbito do Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã e não devolver parte dos recursos recebidos, conforme previsão normativa e contratual;

Nexo de causalidade: ao não manter o número mínimo de alunos nos cursos do programa nem devolver a parcela não executada, pactuados no Termo de Adesão 001/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lages e o Ministério do Trabalho e Emprego, o responsável descumpriu o estabelecido na avença e deixou de comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos por meio do ajuste, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Renato Nunes de Oliveira é reprovável, posto que há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável propôs e assinou o termo de adesão, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Qualificação do responsável: ADRVale - Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00), empresa contratada para a prestação de serviços na área de qualificação social e profissional referente ao projeto Projovem Trabalhador;

Irregularidade: não cumprimento da meta de qualificação de alunos nem devolução de parte dos recursos recebidos no âmbito do Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, estabelecidas no Contrato 304/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Lages;

Dispositivos violados: cláusula terceira, II, ‘j’ e cláusula quinta, III, ‘e’ do Contrato 304/2010;

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional;

Conduta: deixar de qualificar o número mínimo de alunos no âmbito do Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã e não devolver parte dos recursos recebidos, conforme previsto no Contrato 304/2010;

Nexo de causalidade: ao não qualificar o número mínimo de alunos nos cursos do programa nem devolver a parcela não executada, pactuados no Contrato 304/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Lages, a empresa responsável descumpriu o estabelecido na avença e deixou de comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos por meio do ajuste, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de danos ao erário.